

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI**

**GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 946/2011**

*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE
INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM – DE PRODUTOS
DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL DO
MUNICÍPIO DE ACARI, ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI-RN, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 1.º - A presente Lei estabelece normas de inspeção e fiscalização sanitária, no Município de Acari (RN), por meio do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, criado para fiscalizar a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo Único. Esta Lei se encontra de acordo com a Lei Federal nº 9.712/1998 e com o Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Serviço Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2.º - O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) será vinculado a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Acari (RN).

Art. 3.º - Compete ao SIM inspecionar e fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas pela presente Lei e seu regulamento e ainda:

- I – a inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados ao abate;
- II- a inspeção do rebanho leiteiro destinado a produção do leite a ser comercializado ou industrializado;
- III- as condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;
- IV- a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização e comercialização;
- V- a fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à comercialização.
- VI- apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei.
- VII – estabelecer outros procedimentos que se tornem necessários para maior eficiência da inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo único. A regulamentação da presente Lei estabelecerá a forma para as análises rotineiras necessárias para cada produto processado, sem ônus para os produtores.

Art. 4º. - São considerados passíveis de fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) as seguintes matérias primas, seus derivados e subprodutos:

- I- produtos apícolas;
- II- ovos;
- III- leite;
- IV- carnes;
- V- peixes de água doce, crustáceos, pescados em açudes do Município;
- VI- outros produtos de origem animal.
- VII – frutas;
- VIII - hortaliças, verduras, legumes e raízes;

IX- outros produtos de origem vegetal.

CAPITULO II

Do Registro e dos Estabelecimentos

Art. 5.º - O estabelecimento de abate ou processador de alimentos de origem animal, independentemente da necessidade de registro no cadastro fiscal do Município e, da obtenção de alvará sanitário, deverá registrar-se no Serviço de Inspeção Municipal – SIM – junto a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento simples, dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção, solicitando o registro no Serviço de Inspeção Municipal;

II - CNPJ ou a inscrição do produtor rural ou, ainda, qualquer outro documento comprobatório da atividade desenvolvida;

III - comprovante de cadastro fiscal no Município;

IV - memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

V - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VI - descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;

VII - outros documentos exigidos a critério do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 6.º - O estabelecimento produtor de alimentos manterá livro oficial, onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal, objetivando o controle sanitário da produção.

Parágrafo único. O serviço de Inspeção Municipal poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado, bem como, coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

Art. 7.º - O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

CAPITULO III

Da Inspeção

Art. 8.º - A presença do inspetor nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção ante e pós mortem dos animais e das carcaças.

Art. 9.º - Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos de abate de animais, conforme previsto no artigo anterior.

Art. 10. - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e da Vigilância Sanitária Municipal, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990;

Parágrafo único. Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, a inspeção sanitária se dará em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos do estabelecimento industrial ou comercial.

Art. 11. - O Serviço de Inspeção Municipal – SIM – do Município de Acari (RN) estabelecerá parceria e cooperação técnica com municípios, o Estado do Rio Grande do Norte, e a União além de participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.

§1.º Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Acari (RN) a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

§2.º Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.

Art. 12. - Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

CAPITULO IV

Da Embalagem e do Transporte

Art. 13. - A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Art. 14. - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua higiene e qualidade.

CAPITULO V

Do Conselho

Art. 15. - Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária constituído de representantes das Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente, Saúde e Planejamento, da Câmara Municipal, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

CAPITULO VI

Das Disposições Finais

Art. 16. - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, após debatidos no Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 17. - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 18. - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Acari/RN, 02 de junho de 2011.

ANTONIO CARLOS FERNANDES DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Stela Cristina Dantas de Medeiros

Código Identificador:3A4563A1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 15/06/2011. Edição 0421
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>